

AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS,

REF: CONCORRÊNCIA N.º 001/2016-IFAM

MARIUÁ CONSTRUÇÕES LTDA, legítima participante do procedimento licitatório em epígrafe, representada por seu *sócio-administrador* infra-assinado, vem perante Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, na qualidade de licitante, com arrimo no art. 109, §3º da Lei n. 8.666/93, apresentar:

CONTRARRAZÕES

ao recurso interposto por **REGO E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA.**, já qualificada nos autos, que ataca, em síntese a **habilitação** da recorrida na ata da sessão realizada em 10/06/2016. Aduz que a requerida não cumpriu o item do edital transcrito a seguir:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

k) Comprovação de capacidade técnico-profissional, mediante a comprovação de que o responsável técnico apresentado no item anterior é detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução dos serviços em uma única unidade predial.

(...)

IV) – Possuir atestado com execução de subestação de no mínimo 225 KVA.

Ora, Senhor Presidente a empresa MARIUÁ demonstrou o cumprimento do item, haja vista que apresentou o acervo do engenheiro eletricitista Vladimir Palheta Gomes Filho, sendo legal a **DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO**, pois o engenheiro MARCO AURÉLIO NOBRE MOURA não obstante constar na CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, não é o detentor do atestado de capacidade, sendo de todo modo o declarante que detém a comprovação da alínea “k” item IV do edital processante.

A declaração apresentada contida naqueles autos que servirá tanto para a Administração Pública quanto para terceiros, como documento dotado de presunção jurídica de veracidade. Por tal razão, não pode ser desconsiderada, sem prévia fundamentação de sua impropriedade. A requerida não precisa ter como já contrato, pois seria uma oneração excessiva, visto que ainda disputa a concorrência.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

As exigências mínimas relativas a pessoal técnico especializado, considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, devem ser atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, em obediência ao § 6º do art. 30 da lei n. 8.666/93 (acórdão n. 1.351/2003 — Primeira câmara).

É cediço que não é necessário que o profissional esteja no quadro da empresa, mas caso a licitante vença o certame tem a garantia por meio da declaração que será este o profissional contratado.

O doutrinador Marçal Justen Filho, assim interpretou:

“Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir ‘emprego’ para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob

vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamento, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas **mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.** Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed, São Paulo: Dialética, 2009, página 435).

Ressalta-se, ainda, que após, lograr êxito na licitação será obrigatório o instrumento de contrato de prestação de serviço ou o próprio vínculo trabalhista com o Engenheiro Eletricista. O contrato deverá criar também um vínculo de RT (responsável técnico) com a licitante recorrente.

O ACÓRDÃO Nº 291/2014 – TCU – Plenário, esclarece o caso vertente, Veja-se, pois:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

(...)

9.3. dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das **seguintes irregularidades e impropriedades** ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1. **exigência de comprovação técnico-profissional sem demonstração formal e objetiva de que tal exigência refere-se a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, como ocorrido no tocante à exigência de apresentação do respectivo atestado pelo engenheiro eletricista responsável técnico;**

9.3.2. necessidade de apresentação de atestado de capacitação técnica em nome do profissional contendo menção à vinculação deste à empresa licitante, em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (destaque nosso)

Novamente o TCU, no Acórdão 1842/2013-Plenário, TC 011.556/2012-9, relatora Ministra Ana Arraes, 17.7.2013, in verbis:

3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

Também na Representação acerca da licitação conduzida pelo Município de Brasilândia D'Oeste/RO, fora apontada exigência de vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, de engenheiro civil, ambiental e sanitário com as licitantes. Realizado o contraditório, a relatora destacou que *“a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)”*. Pontuou a relatora que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: *“O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum”*. Nesse passo, ausentes as justificativas que embasassem a exigência editalícia, o Plenário acatou a proposta da relatora para que a Representação fosse considerada procedente, rejeitando-se as razões apresentadas pelos responsáveis e imputando-lhes multas individuais.

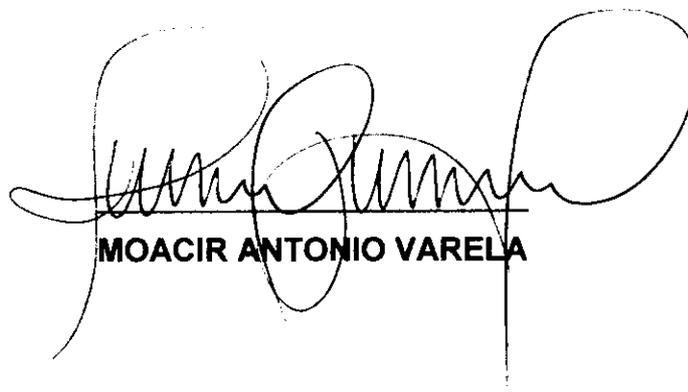
DO PEDIDO

Ante o exposto, espera a recorrida seja a presente contrarrazões recebidas, para o fim de mantê-la habilitada no certame, pois aderente aos

princípios da Administração Pública e em completa consonância com os ditames do processo licitatório, permitindo a continuação da recorrida no presente certame.

Nesses termos,
pede e espera deferimento.

Manaus, 24 de junho de 2016.



MOACIR ANTONIO VARELA